



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL nº. 05/2023 AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO/REFORMAR DE PONTE SOBRE RIO TURVO – REVOGAÇÃO DO CERTAME

Processo Licitatório nº. 08/2023

Pregão Presencial nº **05/2023**

Assunto: **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela administração Municipal de Tenente Portela/RS acerca de como proceder no referido processo licitatório, tendo em vista, ter verificado dois erros na presente licitação, primeiro, que o material foi licitado somente para 01 (uma) Ponte, sendo que havia dois memorandos, de nº. 083/2023 (Comunidade Baixo Lajeado Azul) e de nº. 084/2023 (comunidade 8 de Março) e ainda verificou que a descrição da maioria dos itens estava errada, não sendo o material necessário, para aquele tipo de construção.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

2 DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto-executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

3 DO CASO CONCRETO.

Trata-se de Processo Licitatório nº. 08/2023, tomada Pregão Presencial de nº 05/2023, cujo objeto é a aquisição de material necessário para construção/reforma de duas pontes sobre o Rio Turvo, mais precisamente nas localidades de Baixo Lajeado Azul e Oito de Março.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Ocorre que verificou-se posteriormente que ocorreram dois erros na presente licitação, primeiro, que o material foi licitado somente para 01 (uma) Ponte, sendo que havia dois memorandos, de nº. 083/2023 (Comunidade Baixo Lajeado Azul) e de nº. 084/2023 (comunidade 8 de Março) e ainda verificou que a descrição da maioria dos itens estava errada, não sendo o material necessário, para aquele tipo de construção.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de que tratava-se de duas pontes e não somente uma e que os materiais descritos não eram os corretos para aquele tipo de obra, inclusive não prevendo mão de obra.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior (erro na qualificação e descrição dos itens) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

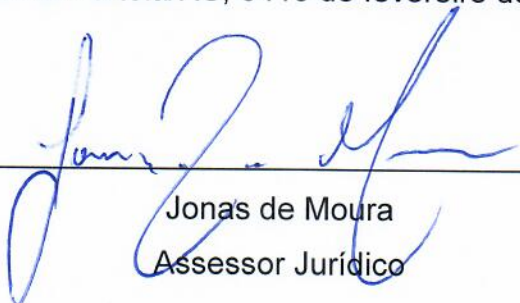
Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe à contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela revogação do processo licitatório sob análise, por evidente interesse público.

É o Parecer.

Tenente Portela/RS, 0415 de fevereiro de 2023.



Jonas de Moura
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

DESPACHO

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da revogação do Processo Licitatório 05/2023, Processo Licitatório 08/2023, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais para revogação do processo licitatório, com os devidos ajustes

Tenente Portela/RS, 15 de fevereiro de 2023.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Autos do Processo Licitatório nº 08/2023

Modalidade Pregão Presencial nº 05/2023

Objeto: Formação de Ata de Registro de Preços para Aquisição de Material Necessário para Construção/Reforma de Pontes Sobre Rio Turvo

ROSEMAR ATÔNIO SALA, Prefeito Municipal da cidade de Tenente Portela/RS, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração pode revogar seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO ter-se verificado dois erros na presente licitação, primeiro, que o material foi licitado somente para 01 (uma) Ponte, sendo que havia dois memorandos, de nº. 083/2023 (Comunidade Baixo Lajeado Azul) e de nº. 084/2023 (comunidade 8 de Março) e ainda verificou que a descrição da maioria dos itens estava errada, não sendo o material necessário, para aquele tipo de construção.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

DECIDE,

REVOGAR, por conveniência da administração, os atos constituintes do certame licitatório Pregão Presencial nº 05/2023.

DETERMINAR à Diretoria de Licitações e Contratos desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de REVOGAÇÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto;

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da Revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. PROCEDA-SE À ABERTURA DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.

Tenente Portela/RS, 15 de fevereiro de 2023

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

Prefeito Municipal